

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.^a - “Procede à reformulação das forças e serviços de segurança que exercem atividade de segurança interna, no quadro da reafetação de competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”

«Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa

1 - As atribuições em matéria administrativa do SEF, relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas pela **Agência para as Migrações e Asilo, a criar num prazo de 30 dias contados da publicação do presente diploma, e pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo.**

2 - A **Agência para as Migrações e Asilo é um serviço da administração indireta do Estado, com a missão de executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com as políticas migratórias e os movimentos migratórios.**

3 - **No plano internacional a Agência para as Migrações e Asilo assegura a execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.**

Artigo 3.º-A

**Órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais
de atuação da Agência para as Migrações e Asilo**

1 - Junto da Agência para as Migrações e Asilo funciona um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação deste serviço em matéria migratória e de asilo.

2 - É assegurada a representação de departamentos governamentais e de organizações não governamentais, como tal reconhecidas nos termos da lei, cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia.

3 - Compete ao órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da Agência para as Migrações e Asilo, nomeadamente, a emissão de pareceres sobre pedidos de vistos, asilo e instalação de refugiados e a avaliação e emissão de pareceres sobre os processos de recusa de entrada de imigrantes em território nacional.

Artigo 3.º-B

Recursos administrativos e judiciais

A legislação relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional estabelece os mecanismos de recurso das decisões de recusa de entrada em território nacional, assegurando sempre o seu efeito suspensivo.

Artigo 3.º-C

Coordenação das competências partilhadas entre a PSP e a GNR

O Governo, através do Conselho de Ministros, promove à atualização do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, num prazo de 30 dias contados da publicação do presente diploma.

Artigo 3.º-D

Transição para as novas carreiras

1 - A transição para as novas carreiras deve ter em conta os conteúdos funcionais das diferentes carreiras existentes no SEF.

2 - Os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização que nos últimos 3 anos tenham de forma exclusiva exercido funções de emissão de documentos e que se encontrem a não mais de 3 anos da idade da passagem à disponibilidade, podem transitar para o IRN ou para a Agência para a Migração e Asilo.

3 - O número de elementos da carreira de investigação e fiscalização a transitar para a área administrativa, não poderá exceder os 5% dos efetivos da Agência para as Migrações e Asilo.

Artigo 3.º-E

Garantia de respeito pelos direitos laborais dos trabalhadores do SEF

1 - Os direitos laborais dos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF que transitem para a PSP, GNR ou PJ, bem como e os direitos laborais dos trabalhadores da carreira geral que transitem para o IRN e para a Agência para as Migrações e Asilo, são integralmente respeitados.

2 - A transferência dos trabalhadores é de carácter voluntário.

Artigo 3.º-F

Formação dos agentes da PSP, GNR e PJ e dos funcionários do IRN

É assegurada a formação dos agentes da PSP, GNR e PJ, bem como dos funcionários do IRN, em matérias de direitos humanos, direito das migrações, direito de asilo e em outras matérias relacionadas com as suas novas atribuições.

Artigo 3.º-G

Apoio ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais

1 - O Governo procede à criação de um gabinete de apoio jurídico ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais, tutelado pela Ordem dos Advogados e em parceria com organizações da sociedade civil representativas de migrantes.

2 - O apoio jurídico é realizado, preferencialmente, por advogados com formação em direito migratório.

3 - O acompanhamento médico e psicológico é assegurado por um médico e uma equipa de enfermagem presente em cada zona internacional.

4 - Na situação do migrante, ou requerente de asilo, não entender a língua portuguesa, é-lhe prestada assistência de tradução e interpretação gratuita na língua que o mesmo entenda, através de bolsa de tradutores constituída por profissionais da área da tradução e interpretação.

5 - O atendimento ao migrante é realizado de forma a garantir a sua privacidade e confidencialidade, sendo disponibilizado, sempre que necessário, serviços de apoio psicossocial.

6 - As medidas previstas nos números anteriores são aplicadas, com as devidas adaptações, aos espaços de fronteiras aeroportuárias marítimas e terrestres.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) O diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Asilo;

q) **Duas personalidades de reconhecida competência científica nas áreas das migrações, asilo e refugiados nomeados por representante do Governo das referidas áreas;**

r) Dois representantes de organizações não governamentais, como tal reconhecidas por lei, cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia, designados por acordo entre as organizações não governamentais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;
- r) Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;
- s) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição;
- t) **A execução do cumprimento das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
- u) **Assegurar a execução de processos de readmissão, nas suas áreas da jurisdição;**
- v) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- w) **[eliminar];**

x) [Anterior alínea q)].

3- [...]»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

- m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres, assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;
 - r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
 - s) **A execução do cumprimento das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
 - t) **Assegurar a execução de processos de readmissão, nas áreas da sua jurisdição;**
 - y) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
 - z) **[eliminar];**
 - u) [Anterior alínea q)].
- 2 - [...].»

Assembleia da República, 11 de outubro de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Beatriz Gomes Dias; José Manuel Pureza; Fabíola Cardoso; Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente;
Diana Santos; Catarina Martins